



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Ordinário nº 68/2025

Autor: Vereadores Agnaldo Júnior, Cleomar Gonçalves, Daiane Moreira, Edevair Silva e Júnio Dias

Assunto: Dispõe sobre a proteção e preservação do Rio São José dos Dourados, nos limites do Município de Meridiano, e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO. MEIO AMBIENTE. PROTEÇÃO DE CURSO D'ÁGUA. PROIBIÇÃO DE CAPTAÇÃO DIRETA DE ÁGUA DURANTE O PERÍODO DE ESTIAGEM. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL CONCORRENTE E SUPLEMENTAR. INTERESSE LOCAL. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE COMUM E NORMAS GERAIS FEDERAIS E ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE. VIABILIDADE FORMAL E MATERIAL CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL (CF/88, ARTS. 23, VI, E 30, I E II). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (CF/88, ART. 24, VI). POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO INEXISTENTE. ANÁLISE DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. OPINO PELO PROSSEGUIMENTO. PROSSEGUIMENTO. ANÁLISE DAS COMISSÕES PERMANENTES.

I- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 68/2025, de autoria dos vereadores acima descritos, tem como assunto instituir medidas de proteção e preservação do Rio São José dos Dourados no território do Município de Meridiano.

A matéria foi protocolada no dia 28 de outubro de 2025 e, até o momento, não foi lida em expediente. Ainda não há pareceres das comissões permanentes.

Instruem o projeto, no que interessa:

(i) **Minuta do Projeto de Lei Ordinário nº 68/2025**

(ii) **Justificativa**

Importante destacar que, ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora prazos e do momento oportuno para a emissão de parecer da Procuradoria Jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

A procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Recebido o projeto de lei e remetido a esta Procuradoria, o parecer emitido tem caráter **não vinculante e meramente opinativo**, versando sobre os fundamentos jurídicos e legais da matéria.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de proteção do meio ambiente e o combate a poluição são competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI e VII da CF).

De maneira complementar o artigo 30, I e II, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal em matéria ambiental decorre da predominância do interesse local, sempre que o impacto da atividade ou da medida se restringa aos limites territoriais da medida.

A própria constituição federal adotou um modelo cooperativo de proteção ambiental entre os entes federados, de modo que a atuação municipal é legítima sempre que sua atuação seja para concretizar o dever constitucional de tutela do meio ambiente.

Desse modo, o município tem competência legislativa suplementar para disciplinar, no âmbito local, como é o caso, regras de uso, preservação e fiscalização ambiental, até mesmo quando há corpos hídricos situados em seu território, desde que não invada normas gerais federais ou estaduais (art. 24, VI, §1º da CF).

Além de que, a Lei Federal nº 9.433/1997¹ e a Lei Complementar Estadual nº 7.663/91² (Estabelece Normas de Orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos) não excluem a possibilidade de regulamentação local, desde que não interfira na gestão de bacia hidrográfica de interesse regional.

A iniciativa parlamentar é legítima, pois o projeto não trata de matéria sujeita à reserva de iniciativa do Executivo (art. 61, §1º da CF), porque não cria órgãos na administração, não

¹ Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm

² Lei nº 7.663/ 1991 (Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos) <http://al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1991/lei-7663-30.12.1991.html>



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

interfere na estrutura do Executivo e trata de política pública de caráter normativo geral sem gerar criação de despesas obrigatórias.

Constatada a competência da iniciativa da matéria de ambos os Poderes Municipais, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinária. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR³.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

O Rio São José dos Dourados, que corta o território de Meridiano, enfrenta episódios recorrentes de redução de vazão e possíveis poluições por efluentes industriais e agrícolas, afetando o abastecimento humano e a conservação da fauna aquática.

O projeto se alinha ao dever constitucional de *defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações*, previsto no texto constitucional (art. 225, caput da CF) cuja concretização exige atuação cooperativa dos entes federativos em concordância com o modelo federativo ambiental brasileiro.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

A matéria consiste em competência legislativa de interesse local, sendo viável juridicamente tanto no seu aspecto formal relacionado a competência municipal e parlamentar da iniciativa (item I) como em seu aspecto constitucional material, uma vez que impõe o dever de proteger o meio ambiente.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º da Lei Complementar nº95/98⁴).

³ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

⁴ Lei complementar nº95/98 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analizando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

A juridicidade, conceito mais amplo que a legalidade estrita, compreende a conformidade do projeto com todo o ordenamento jurídico, incluindo princípios constitucionais, normas infraconstitucionais e a jurisprudência consolidada, além de observar coerência sistêmica, razoabilidade e proporcionalidade.

Sob esse enfoque não verifica-se situação que possa ensejar vícios na norma em questão.

Além disso o projeto de lei não contraria, em tese, legislações federais, bem como não anula ou ignora eventuais outorgas de direito de uso já concedidas pelo órgão gestor de recursos hídricos do estado.

Diante desse cenário, conclui-se que o projeto atende integralmente ao princípio da juridicidade, revela compatibilidade com a ordem jurídica vigente, respeita os limites do poder regulamentar e legislativo municipal e não ofende a separação dos poderes, configurando medida legítima e adequada.

V - TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto está redigido em conformidade com as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente quanto à estrutura e clareza da redação legislativa.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para sua tramitação a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto não é vinculante, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Meridiano-SP, 7 de novembro de 2025.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312